



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais por parte dos servidores públicos de carreira, comissionados e aos cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços em programas ou atividades de assistência, educação, saúde e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais aos servidores públicos de carreira e comissionados no Município de Sorocaba.

§ 1º. O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais para fins de ingresso no serviço público, e durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º. A Administração Pública Municipal deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Em consonância ao estabelecido no art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a. estupro de vulnerável;
- b. corrupção de menores;
- c. satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d. favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e. divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil.

II – crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

IV – crimes de violência sexual tipificados nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A do Código Penal Brasileiro, sendo estes:-

- a. estupro;
- b. estupro fraudulento;
- c. ato libidinoso;
- d. assédio sexual.

V – condenações criminais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que tratam da violência doméstica, familiar e contra a mulher.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no caput deste artigo abrangem todos os setores da administração pública municipal.

§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§ 3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do caput, contrariando a vedação prevista nesta lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente, sendo passível de nulidade do ato, além de sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços em programas ou atividades de assistência, educação, saúde e que recebam recursos públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

para execução de suas atividades.

§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, bem como para voluntários, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos colaboradores em atividade a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A proteção das crianças, das mulheres e dos mais vulneráveis como um todo, é responsabilidade de toda sociedade, mas essa tutela é incumbência primordial do Estado e dos Poderes da República em geral.

Um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que 202.948 casos de violência sexual contra criança e adolescente foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período.(1)

Conforme o respectivo boletim, os casos ocorreram, principalmente, na residência ou na escola frequentada pela criança.

Assim, a fundamentação para a criação desta Lei está pautada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção, ao respeito e à dignidade. Além disso, o Estatuto da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 5º e 7º, reforça a necessidade de proporcionar aos menores um ambiente seguro e livre de qualquer forma de violência.

- Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime gravíssimo, que causa danos irreparáveis, e a atuação do Estado deve ser firme no sentido de prevenir e combater esses abusos.

A Lei também se fundamenta na necessidade de aumentar o nível de fiscalização e controle sobre os profissionais que lidam com crianças e adolescentes, garantindo que eles não tenham histórico de crimes sexuais ou outras infrações relacionadas ao abuso de menores.

O principal objetivo da presente proposição é de proteger os vulneráveis da cidade de Sorocaba, assegurando que os profissionais que atuam na administração pública, especialmente os que atuam diretamente no atendimento a esse público não possuam antecedentes criminais relacionados a crimes sexuais, de violência ou outros crimes que possam representar risco





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

à integridade física e psicológica destes.

Certamente, a medida busca prevenir situações de abuso e violência sexual, promovendo um ambiente de confiança e segurança para as famílias e, especialmente, para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Este Projeto de Lei, portanto, tem um caráter preventivo e protetivo, funcionando como uma barreira de segurança para garantir que aqueles que ocupam cargos públicos relacionados ao atendimento da população não representem uma ameaça à integridade dos vulneráveis de Sorocaba, tornando a cidade um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento e bem-estar dos mesmos.

Ainda, os crimes de violência sexual e a violência contra mulher, crimes tão repugnantes devem ter uma luta incessante pela sociedade e administração pública, e a cada vedação de direitos aos criminosos é um mecanismo de prevenção na sua execução do delito.

A violência contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela OMS (Organização Mundial da Saúde), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades.(2)

Não é aceitável que a própria administração pública dê guarida, em seus cargos, para tais infratores, que tanto sofrimento causaram, e que, com toda certeza, ocupariam um cargo que poderia ser destino a pessoas de bem, honradas e seguidoras da lei.

Outrossim, a ampliação da exigência para instituições privadas que prestem serviços em programas ou atividades de assistência, educação, saúde e que recebam recursos públicos para a execução de suas atividades garantirá uma melhor proteção aos vulneráveis atendidos por estas, preservando sua integridade, na sua totalidade.

Destarte, o município de Sorocaba, por meio desta Casa de Leis, ao aprovar esta proposição, demonstra seu compromisso com a criação de políticas públicas que priorizem a proteção de seus cidadãos mais vulneráveis, como as crianças e mulheres, garantindo que os profissionais que atendem a este público sejam pessoas que possam ser consideradas confiáveis e idôneas, comprometidas com o bem-estar dos menores.

Assim, em consonância com a Constituição Federal, bem como com legislação federal, e atendendo uma demanda evidentemente local, solicita-se o apoio dos demais Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

(1) <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexualcontra-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml>

(2) <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/12/11/lei-maria-da-penha-o-que-diz-quais-os-crimes-e-penas-previstos.htm?cmpid>

S.S, 10, janeiro, 2025

Tatiane Costa

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390039003800330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003800330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 10/01/2025 11:19

Checksum: **FEE01A152E34F1E11E71C4CEAE0D274249A063BB42C6D6C79E4D29EE4F89CD46**

